

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2019.

AJUR/SIGRAF/RJ.

Circular nº. 087/2019.

Assunto: A criação do fundo orçamentário temporário pela Lei Fluminense nº 8.645/19.

Prezado Associado,

Foi publicada em 10.12.2019, a Lei Fluminense nº 8.645/19, criando o denominado Fundo Orçamentário Temporário, em substituição ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF.

De acordo com a referida Lei, as empresas deverão, a partir de 1º de janeiro de 2020 e até o término do Regime de Recuperação Fiscal, depositar no fundo o valor de 10% aplicado sobre a diferença entre o montante do imposto calculado com e sem a utilização do incentivo fiscal de ICMS.

A empresa que não efetuar o referido depósito estará sujeita ao pagamento de multa de mora e demais acréscimos previstos no Regulamento ICMS, aplicados para os casos de descumprimento de obrigação principal ou acessória.

Contudo, não serão afetados pela regra entre outros:

- Os benefícios ou incentivos fiscais que alcancem material escolar e medicamentos básicos;
- Os benefícios ou incentivos fiscais que alcancem os seguintes produtos: papel higiênico; papel toalha; papel toalha interfolhada; guardanapo; absorvente e protetor diário; fralda infantil e geriátrica; e lenço umedecido, nos termos do Decreto nº 45.780/16 ou a legislação que lhe vier a substituir ou suceder;

Ficam convalidados todos atos praticados e o respectivo Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, editados com base na Lei nº 7.428/16.

Importante dizer que vários dos argumentos que apontavam para a inconstitucionalidade do FEEF foram mantidos, de forma que é válida e recomendável a discussão judicial quanto ao recém criado FOT.

Em virtude do benefício previsto na Lei nº 4.344, em anexo, não ter sido contemplado, o setor gráfico deve depositar no Fundo Orçamentário Temporário o valor de 10% aplicado sobre a diferença entre o montante do imposto calculado com e sem a utilização do incentivo fiscal de ICMS.

Atenciosamente,

DEPTº.JURÍDICO.

Sistema SIGRAF / ABIGRAF-RJ

**Informamos que nossas circulares são publicadas diariamente no site: [www.sigraf.org.br](http://www.sigraf.org.br)**

PATROCINADOR ESPECIAL



PATROCINADOR



APOIO



## LEI Nº 4344, DE 27 DE MAIO DE 2004.

### INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR GRÁFICO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOGRAF E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

**A Governadora do Estado do Rio de Janeiro,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o **Programa de Desenvolvimento do Setor Gráfico no Estado do Rio de Janeiro - RIOGRAF**, regido pelo Decreto-lei Estadual nº 08/75, complementado pelo Decreto-lei nº 265/75, regulamentado pelo Decreto nº 22.921/97, suas posteriores alterações, e pelos termos desta Lei.

**Art. 2º** - Poderão ser enquadrados no **RIOGRAF**, para efeito de utilização de recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social - FUNDES, mediante ato autorizativo da Chefia do Poder Executivo:

**I** - projetos de instalação de empresa do setor gráfico ou, ainda, insumos para a fabricação desses bens, que impliquem em investimentos superiores a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR's-RJ, e não acarretem descontinuidade ou redução da produção de outras unidades fabris na mesma empresa localizadas no Estado;

**II** - projetos de realocização de empresas do setor gráfico de forma geral, situadas no Estado do Rio de Janeiro, que acarretem a expansão de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da capacidade produtiva e correspondam a um investimento fixo igual ou superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR's-RJ;

**III** - projeto de modernização e ampliação da capacidade produtiva de empresas do setor gráfico, que não envolvam a suspensão de atividades desenvolvidas em outras unidades, impliquem em aumento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da capacidade produtiva e em efetivo aumento de faturamento e correspondam a um investimento fixo igual ou superior a 80.000 (oitenta mil) UFIR's-RJ.

**§ 1º** - Somente poderão participar do Programa de Desenvolvimento do Setor Gráfico no Estado do Rio de Janeiro – RIOGRAF as empresas que comprovem possuir, em seu quadro funcional, pessoas com deficiência em quantidade no mínimo igual a dos parâmetros fixados no artigo 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**§ 2º** - Não serão enquadrados, no programa a que se refere a presente norma, projetos de empresas consideradas inadimplentes perante o fisco municipal, estadual ou federal, ou que tenham como administradores ou controladores pessoa física ou jurídica nas mesmas condições.

**§ 3º** - Os projetos a que se refere o “caput” deste artigo somente serão enquadrados no **RIOGRAF** se considerados, pelo Estado, tecnicamente viáveis.

**Art. 3º** - Caberá à Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro - CODIN, na qualidade de Órgão Executor, implementar o **RIOGRAF**, sob a supervisão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

**Art. 4º** - Para efeito do enquadramento a que se refere o artigo 2º desta Lei, as empresas deverão submeter, à avaliação da CODIN, Carta-Consulta padronizada por aquela Companhia.

**Art. 5º** - Após o enquadramento, pela Chefia do Poder Executivo, a documentação da empresa será encaminhada ao Agente Financeiro, para fins de análise cadastral e econômico-financeira.

**Art. 6º** - Às empresas enquadradas no **RIOGRAF** poderão ser concedidos financiamentos para

capital de giro, desde que os projetos sejam considerados, pelo Agente Financeiro, econômica e financeiramente viáveis.

**§ 1º** - A liberação do financiamento a que se refere esta Lei ficará condicionada à apresentação, pela financiada, de Licença Ambiental ou documento de efeito equivalente, expedida por órgão estadual competente, comprovando ser o projeto ambientalmente viável.

**§ 2º** - O financiamento mencionado está condicionado à manutenção, por parte das empresas beneficiadas, da média do número de postos de trabalho existentes nos 6 (seis) meses anteriores à solicitação do mesmo, que deverão ser mantidos por no mínimo 1 (um) ano após a sua concessão.

**§ 3º** - Uma vez em operação e quando exigido pelo Estado, a financiada deverá apresentar, até 48 (quarenta e oito) horas após sua expedição, a Licença de Operação (LO), sob pena de interrupção do financiamento, até o cumprimento daquela obrigação.

**§ 4º** - Os financiamentos a que se refere o “caput” deste artigo deverão atender às condições constantes do Anexo à presente Lei.

**Art. 7º** - O Agente Financeiro do **RIOGRAF** será escolhido dentre os órgãos oficiais de crédito, mediante Convênio de Cooperação a ser celebrado com o Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 8º** - A CODIN deverá elaborar modelo de contrato, aprovado pela Procuradoria Geral do Estado, a ser assinado com as empresas enquadradas no **RIOGRAF**, no qual deverão constar cláusulas detalhando as condições especiais inerentes a cada projeto, as condições financeiras estabelecidas no Anexo a esta lei e a especificação do cálculo do valor das parcelas mensais a serem liberadas pelo Estado e amortizadas pelas financiadas.

**Parágrafo único** – O Poder Executivo publicará em Diário Oficial o extrato do contrato de concessão do financiamento, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

**Art. 9º** - A CODIN fará jus, a título de reembolso de custo operacional, a 0,5% (meio por cento) do valor de cada parcela do financiamento contratado, no ato de sua liberação.

**Parágrafo único** – O Agente Financeiro fará jus, a título de reembolso dos custos operacionais, ao equivalente do percentual de até 0,5% (meio por cento) do valor de cada parcela do financiamento contratado, no ato de sua liberação, cabendo ainda uma remuneração de até 1,0% (um por cento) do valor de cada parcela de juros e de amortização, a serem pagos nas respectivas datas de vencimento.

**Art. 10** - Fica reduzida a base de cálculo do ICMS na proporção de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) nas operações de saídas internas de produtos gráficos, de forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação, para todas as gráficas instaladas ou que venham a ser relocadas e modernizadas no Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 11** – Fica criada uma Comissão de Avaliação destinada a avaliar os possíveis impactos que a concessão do financiamento e/ou benefício poderá gerar para as empresas já instaladas no território fluminense e para a economia do Estado do Rio de Janeiro.

**§ 1º** - Após avaliação, a Comissão deverá encaminhar seu parecer conclusivo ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, para apreciação e remessa à Chefia do Poder Executivo, para a edição do Decreto Concessivo do regime especial.

**§ 2º** - A Comissão de Avaliação será constituída pelos representantes das seguintes entidades:

- I** – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDE;
- II** – Secretaria de Estado de Energia, da Indústria Naval e do Petróleo – SEINPE;
- III** – Secretaria de Estado da Receita – SER;
- IV** – Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;
- V** – Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do

Rio de Janeiro – CODIN;  
VI – Secretaria de Estado de Trabalho e Renda;  
VII – V E T A D O .  
(Veto mantido)  
VIII – V E T A D O .  
(veto mantido)

~~Art. 12 – V E T A D O .~~

~~\* \* Art. 12 – O Poder Executivo remeterá o decreto ou ato equivalente concessivo de financiamento de que trata esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, para a apreciação da Assembléia Legislativa, visando sua ratificação ou não.~~

~~\* Veto derrubado pela Alerj. Publicado no D.O. – P.II, de 28/10/2004.~~

\* **Artigo 12 - Declarado inconstitucional - Representação de Inconstitucionalidade nº 137/2006.**

**Art. 13** – O Poder Executivo enviará à ALERJ cópia de inteiro teor do processo administrativo de concessão do financiamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a sua publicação no Diário Oficial.

**Art. 14** – O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, semestralmente, relatório de acompanhamento dos financiamentos ou incentivos fiscais concedidos com base na presente Lei.

**Parágrafo único** – Os benefícios de que trata esta lei dizem respeito, única e exclusivamente, aos 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS pertinente ao Estado, excluindo-se a cota parte de 25% (vinte e cinco por cento) dos municípios.

**Art. 15** – Na concessão dos benefícios previstos nesta Lei, será observado o disposto na Lei nº 2609, de 22 de agosto de 1996.

**Art. 16** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Rio de Janeiro, em 27 de maio de 2004.**

**ROSINHA GAROTINHO**  
Governadora

**ANEXO**  
**CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO RIOGRAF**

**Valor do financiamento:** 150% (cento e cinqüenta por cento) para grandes empresas, 200% (duzentos por cento) para médias, pequenas e micro-empresas do valor, em UFIR's-RJ, do investimento fixo a ser realizado.

**Liberação de recursos:** em parcelas mensais equivalentes a, no máximo, 9% (nove por cento) do faturamento incremental apurado no mês anterior a cada liberação

- Considera-se por base de cálculo, para apuração do faturamento incremental, a média do faturamento mensal, em UFIR's-RJ, dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao efetivo incremento da produção resultante da realização do projeto.

-

**Prazo de utilização:** até 84 (oitenta e quatro) meses ou até atingir o total do financiamento descrito no item 1.

**Prazo de Carência:** até 84 (oitenta e quatro) meses, incluindo o período de utilização.

**Prazo de Amortização:** até 84 (oitenta e quatro) meses, pelo Sistema de Amortização Constante (SAC).

**Juros nominais:** 6,0% (seis por cento) a.a., fixos, devidos trimestralmente durante a carência e mensalmente durante o período de amortização.

**Custos Operacionais:** será cobrado do beneficiário, a título de reembolso dos custos operacionais, no máximo 1,0% (um por cento) do valor de cada parcela do financiamento no ato de sua liberação, cabendo 0,5% (meio por cento) à CODIN e o percentual de até 0,5% (meio por cento) ao Agente Financeiro. O Agente Financeiro fará jus também a uma remuneração equivalente a no máximo 1,0% (um por cento) do valor de cada parcela de juros e de amortização, a serem pagas nas respectivas datas de vencimento.

**Outros Custos:** O beneficiário do **RIOGRAF** arcará com os demais custos sobre operações de investimento (Cadastro, Análise, Acompanhamento, Avaliação de Garantias etc.), nos termos do instrumento a ser assinado entre o Estado e o Agente Financeiro.

**Garantias:** 100% (cem por cento) do valor do financiamento, nas modalidades usualmente aceitas pelo Estado.

**LEI Nº 4.344, DE 27 DE MAIO DE 2004.\***

Parte vetada pela Governadora do Estado do Rio de Janeiro e mantida pela Assembléia Legislativa do Projeto que se transformou na Lei nº 4.344, de 27 de maio de 2004, que **“INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR GRÁFICO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOGRAF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, manteve, e eu, Presidente, nos termos do § 5º combinado com o § 7º do Art. 115 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte parte da **Lei nº 4.334, de 27 de maio de 2004:**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º - (...)**

.....

**Art. 7º - (...)**

.....

**Art. 11 - (...)**

**VII - (veto mantido)**

**VIII - (veto mantido)**

**Art. 12 -** O Poder Executivo remeterá o decreto ou ato equivalente concessivo do financiamento de que trata esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, para a apreciação da Assembléia Legislativa, visando sua ratificação ou não.

**Art. 13 - (...)**

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 27 de outubro de 2004.

**DEPUTADO JORGE PICCIANI**  
**Presidente**